



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Secretaria do Planejamento e Coordenação		
EMENTA: Responde à consulta feita pela Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, sobre a validade dos cursos realizados por funcionários da referida Secretaria, tendo em vista o enquadramento desses servidores no Plano de Cargos e Carreira desse Órgão.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 05475595-6	PARECER Nº: 0120/2006	APROVADO EM: 21.03.2006

I – RELATÓRIO

João Marcos Maia, Secretário Executivo da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, pelo Ofício GS nº 183/2006, de 14.02.2006, solicita a este Conselho que, em face de funcionários da citada Secretaria estarem apresentando comprovações como justificativas para “seus enquadramentos no nível de especialização” do Plano de Cargos e Carreira do referido Órgão, sejam essas comprovações analisadas pelo CEC, tendo-se em vista a necessidade de se aquilatar a validade desses documentos.

A relação dos funcionários, com suas respectivas comprovações, é a seguinte:

- 1. Sofia Beatriz de Pontes Vieira** – Certificado de conclusão do IX Curso de Planejamento a Nível Estadual conferido pelo Centro de Treinamento para o Desenvolvimento Econômico – CENDEC;
- 2. Maria Eneida Carneiro Ferreira Lima** – Certificado de Aproveitamento, por ter concluído o XIII Curso de Planejamento Governamental a Nível Estadual, conferido pelo Centro de Treinamento para o Desenvolvimento Econômico – CENDEC;
- 3. Oscar Luiz de Castro e Lima** – Declaração assinada, em 29.12.1982, por Wander Said, como Coordenador do II Curso de Especialização em Planejamento Agrícola, com 420 horas/aula, sem identificação da instituição que ministrou o Curso e sem a relação das disciplinas cursadas, nomes dos professores responsáveis, e o resultado (nota ou conceito) do processo avaliativo;
- 4. Hortência Maria Cavalcante Pinto** – Declaração da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, atestando a conclusão do Curso de Pós-Graduação em Administração em Recursos Humanos e que o respectivo certificado está em processo de expedição;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0120/2006

5. **Fabíola Padilha Roriz Penna** – Declaração da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, atestando a conclusão do Curso de Pós-Graduação em Administração em Recursos Humanos e que seu certificado está em processo de expedição;
6. **Vânia Maria Bezerra de Carvalho** – Certificado emitido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), atestando a conclusão, com aproveitamento, do V Curso de Capacitação em Planejamento Agrícola, realizado no CETREINO – Recife, no período de 18 de junho a 9 de novembro de 1973;
7. **José Olavo Abreu Moura** – Diploma de Bacharel em Administração de Empresas, conferido pela Escola de Administração do Ceará, agregada à Universidade Federal do Ceará, e devidamente registrado pela Universidade, nos termos da legislação em vigor à época desse procedimento;
8. **Francisco Rolim de Macêdo Lima** – Certificado expedido pelo Centro de Treinamento Rural de Ipanema do Ministério da Agricultura, atestando a conclusão do Curso Nacional de Engenharia Agrícola, realizado no ano de 1968; Certificado emitido pelo Ministério do Interior – SUDENE e pelo Ministério da Agricultura – SUPLAN, atestando a conclusão do VI Curso de Capacitação em Planejamento Agrícola, realizado no Centro Estadual de Treinamento para o Nordeste – CETREINO, no período de 13 de julho a 13 de dezembro de 1974; Atestado de que o interessado participou, com aproveitamento, no Centro de Treinamento Rural de Ipanema, do 1º Curso de Engenharia Agrícola, com 720 horas, em 1968, expedido pelo respectivo Centro; e duas cópias, provavelmente de uma Ficha de registro sobre o Curso de Engenharia Rural.
9. **Célio Pinheiro da Silva** – Certificado assinado pelos representantes do Banco do Nordeste do Brasil S/A, da Universidade Federal do Ceará e do Centro de Estudos de Rehovot – Israel, atestando a aprovação de seu portador no V Curso de Planejamento e Execução de Programas Regionais de Desenvolvimento Rural Integrado, realizado em Fortaleza, no período de 05 de maio a 13 de novembro de 1975; e o Certificado conferido pelo Centro de Treinamento em Desenvolvimento Econômico Regional – CETREDE, com a interveniência da Universidade Federal do Ceará, atestando a conclusão, com aproveitamento, do I Curso Internacional de Planejamento da Produção Agrícola e do Abastecimento Alimentar, realizado a nível de pós-graduação, no período de 10 de setembro a 29 de novembro de 1984;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0120/2006

- 10. Maria Anete Morel de Souza Gonzaga** – Certificado conferido pelo Centro de Treinamento em Desenvolvimento Econômico Regional – CETREDE, com a interveniência da Universidade Federal do Ceará, atestando a conclusão, com aproveitamento, do VI Curso de Planejamento Regional do Desenvolvimento, realizado a nível de pós-graduação, no período de 04 de fevereiro a 02 de julho de 1980;
- 11. Benedito Antônio Freire de Oliveira** – Certificado de conclusão do X Curso de Planejamento Agrícola, realizado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, no período de 17 de julho a 13 de dezembro de 1978;
- 12. Maria Nádia Bezerra Reis** – Certificado de conclusão do VII Curso de Planejamento do Desenvolvimento Regional, realizado, no período de 13 de setembro a 03 de dezembro de 1982, pelo Centro de Treinamento para o Desenvolvimento Econômico – CENDEC.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Basicamente dois são os indicadores segundo os quais, pela Lei de Diretrizes e Bases, se pode aferir a legalidade de um curso de educação superior, quer se trate, conforme sua conceituação dada pelo artigo 44, de cursos seqüenciais, de graduação, de pós-graduação ou de extensão.

O primeiro vem do artigo 45 que, ao referir-se ao ambiente local de realização dos cursos superiores, determina: “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...”, inferindo-se daí que somente nessas instituições, observado o disposto no artigo 46, sobre credenciamento das instituições de educação superior, autorização e reconhecimento de seus cursos, será legal o ensino superior ministrado, e, em consequência, válido o título ou grau acadêmico dele decorrente.

O outro indicador está no artigo 48 que, ao condicionar as condições de validade dos cursos superiores à observância do estabelecido no artigo 46, sobre reconhecimento, assim disciplina a forma de comprovação desses cursos, *verbis*:

“Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”.

Por sua vez, a Resolução CNE/CES nº 1, de 03.04.2001, e a Resolução CEC nº 392, de 24.11.2004, ambas, ao regulamentarem o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, estabeleceram que a comprovação desses cursos será feita mediante a expedição do respectivo certificado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0120/2006

A razão de ser diploma ou certificado reside no fato de que o primeiro é entendido como comprovação de um grau acadêmico, enquanto que o certificado atesta, genericamente, um título acadêmico não contemplado como grau.

Importante observar, para fins de validade dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, o que dispõe a Resolução CEC nº 392/2004, no artigo 6º, seus incisos e parágrafo único, sobre a comprovação desses cursos, *verbis*:

“Art. 6º - Aos concludentes dos cursos de pós-graduação lato sensu serão expedidos certificados de conclusão, os quais, além da referência à área de reconhecimento do Curso, deverão conter dados do respectivo histórico escolar, do qual deverão constar, obrigatoriamente:

I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno, nome e qualificação dos professores responsáveis pelas disciplinas, monografia ou trabalho de conclusão de curso;

II – período e local de realização do curso, bem como sua duração total em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do Curso, com sua respectiva nota ou conceito;

IV – aprovação do curso pelo Conselho competente da instituição e declaração de que cumpriu todas as disposições contidas nesta Resolução;

V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição pela União, no caso de cursos ministrados a distância.”

“Parágrafo único – Os certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação lato sensu, que se enquadrarem nos dispositivos estabelecidos por esta Resolução, quando registrados na instituição responsável pela sua expedição, terão assegurada sua validade nacional”.

A comprovação de um grau ou título acadêmico, mediante declaração, certidão ou qualquer outra forma não configurada pelo diploma ou certificado, deve ser considerada de natureza provisória e temporária, condicionando-se sua validade a critérios e condições estabelecidos por quem acolhe esse tipo de comprovação. Certamente, em se tratando de comprovação de um grau ou título acadêmico para fins de concurso público, enquadramento em Plano de Cargos e Carreira, promoções ou concessões de benefícios em órgãos estatais, face à ocorrência de recursos públicos e às normas de regulamentação desses procedimentos, diploma ou certificado, conforme se trate de grau ou título acadêmico, deve ser o instrumento legal utilizado como comprovação, descartando-se, em conseqüência, o que é feito mediante declaração, certidão ou outros.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0120/2006

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e analisado, a resposta deste Conselho ao que foi solicitado pelo Senhor Secretario Executivo da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará deve ser dada, nos seguintes termos:

1. Não podem ser considerados como cursos de nível superior os que foram realizados em instituições não credenciadas, devendo, nesse caso, ser consideradas sem validade acadêmica as comprovações emitidas em favor de seus portadores. Enquadram-se nessa situação:

- a) **Sofia Beatriz de Pontes Vieira**, portadora do certificado emitido pelo CENDEC;
- b) **Maria Eneida Carneiro Ferreira Lima**, portadora do certificado emitido pelo CENDEC;
- c) **Oscar Luiz de Castro e Lima**, portador de declaração assinada por Wander Said, sem identificação da instituição responsável pelo curso;
- d) **Vânia Maria Bezerra de Carvalho**, portadora de certificado emitido pela SUDENE;
- e) **Francisco Rolim de Macêdo Lima**, portador de dois certificados emitidos, um pelo Centro de Treinamento Rural de Ipanema, e o outro, pela SUDENE; de um atestado emitido pelo Centro de Treinamento Rural de Ipanema, e de uma ficha (duas cópias) de registro sobre o Curso de Engenharia Rural;
- f) **Benedito Antônio Freire de Oliveira**, portador de certificado emitido pela SUDENE;
- g) **Maria Nádia Bezerra Reis**, portadora de certificado emitido pelo CENDEC.

2. Cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados na Universidade Estadual Vale do Acaraú, instituição de ensino superior credenciada, porém, por não estarem devidamente comprovados pelos respectivos certificados, os títulos de especialista conferidos a **Hortência Maria Cavalcante Pinto** e a **Fabíola Padilha Roriz Penna** não podem ser acolhidos para fins de enquadramento das duas servidoras no Plano de Cargos e Carreira. Ademais, convém esclarecer, as declarações emitidas pela Universidade não atendem ao que dispõem os incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Resolução CEC nº 392/2004, sobre dados do histórico escolar do Curso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0120/2006

3. Cursos de Graduação e de Pós-Graduação realizados de conformidade com a legislação pertinente e devidamente comprovados, possibilitando a seus titulados acolhimento da respectiva comprovação pela Secretaria do Planejamento e Coordenação. São eles o Curso de Graduação, comprovado pelo diploma de Bacharel em Administração de Empresas, legalmente registrado pela Universidade Federal do Ceará, em favor de José Olavo Abreu Moura, e os dois cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados pelo CETREDE, com a participação da Universidade Federal do Ceará, sendo um em favor de Célio Pinheiro da Silva e o outro titulando Maria Anete Morel de Souza Gonzaga.

4. O V Curso de Planejamento e Execução de Programas Regionais de Desenvolvimento Rural Integrado, no que pese a participação da Universidade Federal do Ceará, assinando o respectivo certificado, por falta de identificação da natureza do curso, não há como ser considerado hábil para fins de enquadramento, no Plano de Cargos e Carreira, em favor do concludente desse curso, Célio Pinheiro da Silva.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de março de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC